



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CJR

Sessão de 14 de abril de 1981

ACORDÃO Nº CSRF/03-0.209

Recurso nº RP/303-0.039

Recorrente FAZENDA NACIONAL

Recorrido 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

FALTA OU EXTRAVIO DE MERCADORIA IMPORTADA: apuração em ato de conferência final de manifesto (parágrafo único do art. 1º, combinado com o parágrafo único do art. 23, do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66. Toma-se como referência para cálculo do tributo devido a título de indenização pelo responsável (conversão da taxa de câmbio e aplicação de alíquotas tarifárias) a data da apuração da falta.

ACRÉSCIMO DE VOLUMES AO MANIFESTO: legalidade da aplicação da multa fixa prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (com a nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69), em seu valor atualizado anualmente pela autoridade competente, por força de previsão legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL:

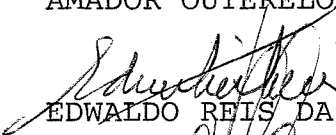
ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Cons. Randolfo Henrique de Souza Neto, Enila Leite de Freitas Chagas e Wilfrido Augusto Marques.

Sala das Sessões (DF), em 14 de abril de 1981.

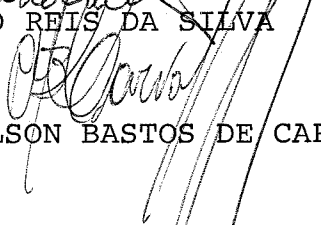
V.V.


AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE


EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR


ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, HINDEMBURGO DOBAL TEIXEIRA e PAULO DE ALMEIDA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/050.128/80

RECURSO N.º: RP/303-0.039

ACÓRDÃO N.º: CSRF/03-0.209

RECORRENTE: FAZENDA NACIONAL

RECORRIDA: 3a. CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: - AGÊNCIA MARÍTIMA SINARIUS S.A.

R E L A T Ó R I O

Em ato de conferência final de manifesto do navio "COPACABANA", aportado em Santos a 11/06/75, apurou o órgão fiscal da jurisdição faltas e acréscimos de mercadorias estrangeiras importadas, sendo responsabilizada pelas ocorrências a empresa transportadora, da qual se exige, nos termos do art. 60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37, de 18.11.66, a devida indenização do valor do Imposto de Importação correspondente, e respectiva penalidade prevista no art. 106, inc.II, alínea "d", do mesmo Decreto-lei, além da multa fixa do art. 5º, inc. VI, do Decreto-lei nº 751/69 (que deu nova redação ao art. 107 do Decreto-lei nº 37/66, por volume acréscimo ao manifesto.

A responsabilizada reconhece e confirma os extravios e acréscimos apurados, mas discorda da autoridade aduaneira quanto à forma de cálculo e determinação do valor do tributo devido, que entende deva ter por base os valores fiscais - taxa de conversão e alíquotas tarifárias - em vigor à época da importação, pretendendo, ainda, seja aplicada aos acréscimos a penalidade fixa, mas em seu valor também vigente naquela data.

Daí o apelo à 3a. Câmara do Egrégio 3º Conselho de Contribuintes, provido por maioria de votos pelo Acórdão nº

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/050.128/80

Acórdão nº CSRF/03-0.209

19.382, de 18/09/80 (fls.42/48), em que ficou decidido, conforme consta da respectiva ementa, que "para cálculo da exigência, de vem ser utilizados o dólar fiscal, as alíquotas tarifárias e as penalidades vigorantes no momento em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tomar conhecimento."

A tese vem assim resumida no voto da ilustre relatora, "verbis":

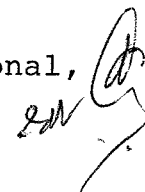
"No caso dos autos, a recorrente tem razão. Por ocasião da descarga da mercadoria (navio en trado no porto de Santos em 11.06.75), vigia na D.R.F. em Santos, controle instituído pelo Ato Declaratório nº 0800-125/75, de 06.06.75, da S.R.R.F/8a. R.F., que propiciava o conhecimento, pela autoridade aduaneira, de faltas e acréscimos de mercadorias manifestadas."

Dessa r. decisão recorre, com guarda de prazo, o Sr. Procurador da Fazenda Nacional junto àquele órgão. Em suas ra zões de fls. 47/65, que leio na íntegra em plenário (lê), invoca as decisões desta Câmara Superior consubstanciadas em reiterados acórdãos, considerando como referência para cálculo dos tributos, na espécie, a data da representação prevista no art. 25, § 1º, do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a matéria, para sustentar, ao final, que a apuração das faltas só ocorreu com a aludida con ferência final de manifesto, somente aí estando a Fazenda Nacional habilitada a quantificar a obrigação tributária e a qualificar o sujeito passivo, nos termos do parágrafo único ao art. 23 do De creto-lei nº 37/66.

De referência à multa isolada, por acréscimo de volumes, prevista no art. 107, inc. VI, do citado Decreto-lei nº 37/66, na nova redação do art. 5º do Decreto-lei nº 751/69, enten de o ilustre recorrente deva ser mantida, porque sua atualização corresponde à correção monetária instituída pela lei nº 4.357/64, além de ter amparo nos arts. 105 do C.T.N. e 110 do Decreto - lei nº 37/66.

Regularmente cientificado, o sujeito passivo não ofereceu contra razões.

Pelo provimento do recurso da Fazenda Nacional,



Acórdão nº CSRF/03-0.209

manifestou-se às fls. 68 a digna Procuradoria do Contencioso Administrativo, ressaltando que a matéria já mereceu numerosas decisões desta Egrêgia Câmara Superior, erigindo-se em "leading case" o Acórdão nº CSRF/03-0.003, prolatado em sessão de 27.11.79.

É o relatório.

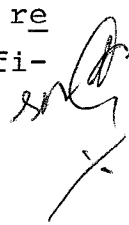
V O T O

Conselheiro EDWALDO REIS DA SILVA, Relator:

Ressalte-se, de início, que o sujeito passivo em nenhum momento contesta a ocorrência das faltas e acrêscimos apurados, ou sequer sua responsabilidade por tais eventos. Cinge-se o litígio, portanto, exclusivamente ao critério adotado pela Fiscalização, para a determinação da base de cálculo do tributo e a aplicação das respectivas alíquotas tributárias, em caso de "falta" ou "extravio" de mercadorias, e à cominação da penalidade respectiva, em caso de "acrêscimo" de volumes.

Em numerosas e reiteradas decisões, esta Câmara Superior já firmou o entendimento de que, na hipótese de serem conhecidas e apuradas, no ato formal e regulamentar de "conferência final de manifesto", faltas e acrêscimos de mercadoria que constar como tendo sido importada (parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66), é de ser tomada como referência, para cálculo e determinação do valor do tributo devido, a data da aludida conferência, através da qual são apuradas tais ocorrências (parágrafo único ao art. 23, do mesmo Decreto-lei).

A "conferência final de manifesto" é um dos procedimentos legais de apuração de faltas e/ou acrêscimos de mercadoria estrangeira importada, infrações ou irregularidades essas quase sempre de responsabilidade do transportador, que fica assim obrigado a indenizar a Fazenda Nacional pelos tributos não recolhidos, na condição de responsável legal. É atividade fiscal de rotina, prevista no art. 39, § 1º, do Decreto-lei nº 37/66, e regulamentada pelo Decreto nº 63.431/68, precisamente com a fi-



Acórdão nº-CSRF/03-0.209

nalidade de apurar irregularidades havidas nas descargas.

Nesta Egrêgia Câmara Superior e no Colendo 3º Conselho de Contribuintes é pacífico o entendimento da plena compatibilidade do art. 23 do Decreto-lei nº 37/66 com o art. 19 do Código Tributário Nacional, pertinentes ao fato gerador do Imposto de Importação, este último reproduzido pelo art. 1º, "caput", do Decreto-lei nº 37/66. Também o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, em memorável sessão plenária de 10.08.78, já fixou em definitivo sua posição nesse sentido, no julgamento de "Incidente de Uniformização de Jurisprudência" na Ap. em M.S. nº 79.950-SP (v. Revista "RT Informa", nº 233/234).

Num ligeiro retrospecto das disposições legais citadas, temos:

Código Tributário Nacional:

"Art. 19. O imposto, de competência da União, sobre a importação de produtos estrangeiros tem como fato gerador a entrada desses no território Nacional".

Decreto-lei nº 37/66

"Art. 1º. O imposto de importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no território Nacional.

"Parágrafo único. Considerar-se-á entrada no território Nacional, para efeito de ocorrência do fato gerador, a mercadoria que constar como tendo sido importada e cuja falta venha a ser apurada pela autoridade aduaneira".

"Art. 23. Quando se tratar de mercadoria despachada para consumo, considera-se ocorrido o fato gerador na data do registro, na repartição aduaneira, da declaração a que se refere o art. 44.

"Parágrafo único. No caso do parágrafo único do art. 1º, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorerantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta ou dela tiver conhecimento".

Das disposições transcritas, e em harmonia com o decidido pelo Egr. Tribunal Federal de Recursos e pelo 3º Conselho de Contribuintes, conclui-se que, nos casos de falta de



Acórdão nº-CSRF/03-0.209

mercadoria, a ser apurada pela autoridade aduaneira, o elemento material, espacial, do fato gerador do Imposto de Importação é de finido pela presunção jurídica - "considerar-se-á entrada no território nacional, etc." (parágrafo único ao art. 1º do Decreto-lei nº 37/66) e, completando a premissa, o elemento temporal, final é dado pela regra legal específica - "a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigorantes na data em que a autoridade aduaneira apurar a falta "ou dela tiver conhecimento" (parágrafo único ao mesmo artigo).

Tal é, aliás, a posição de há muito adotada pela 2a. Câmara do 3º Conselho de Contribuintes, órgão titular da competência regimental de julgamento da matéria, em numerosas decisões, na verdade não unânimes, face a fixação de ponto de vista dos nobres Conselheiros que ali representam os Contribuintes, pela não aplicação, ao caso, da disposição específica do parágrafo único ao aludido art. 23. Em recente acórdão (nº 25.807, de 11.12.80), teve aquela Câmara oportunidade de examinar, discutir e decidir sobre o assunto. Do voto do ilustre relator, Conselheiro Levy Valério de Oliveira, que estudou aprofundadamente a matéria, achei oportuno transcrever o seguinte e expressivo trecho:

"A falta de mercadorias pode ser constatada através de VISTORIA ADUANEIRA ou de CONFERÊNCIA FINAL DE MANIFESTO

O primeiro procedimento é, geralmente, contemporâneo ao desembarço da mercadoria, quase sempre individualizado, apurando AVARIAS OU FALTAS, que podem resultar em responsabilidade do transportador ou do depositário.

O segundo, que, na espécie, é o importante, é feito geralmente quando o veículo já abandonou o porto e as mercadorias já foram desembarçadas, abrangendo o total do manifesto, apurando FALTAS e /ou ACRÉSCIMOS que, em 99,9% dos casos, SÃO DE RESPONSABILIDADE DO TRANSPORTADOR.

A autoridade da administração portuária, com a presença de um preposto do transportador, geralmente sem a presença da autoridade aduaneira, acompanha o desembarque das mercadorias, fazendo anotações em Folhas de Descarga.

No porto de Santos, especificamente, a Delegacia da Receita Federal recebe, da entidade portuária, uma INFORMAÇÃO DE DESCARGA, noticiando POSSÍVEIS IRREGULARIDADES, com relação a FALTAS e/ou ACRÉSCIMOS DE MERCADORIAS, na descarga de



um determinado navio.

Essa Informação de Descarga é, via de regra, de data bastante próxima à da atracação do navio.

A autoridade aduaneira é quem decide, de acordo com suas prioridades e disponibilidade de pessoal, EM QUE DATA VAI APURAR SE, REALMENTE OCORRERAM AS FALTAS E/OU ACRÉSCIMOS APONTADOS NA INFORMAÇÃO DE DESCARGA; nos termos do art. 25 do Decreto nº 63.431/68 e seus parágrafos, que regulamenta o § 1º do art. 39 do Decreto-lei nº 37/66.

É nesta data (da apuração das faltas) que se completa o fato gerador do Imposto de Importação, nos casos de Conferência Final de Manifesto, de vendo a autoridade fiscal constituir o crédito tributário, através da formalização da exigência, consubstanciada em Auto de Infração ou Notificação Fiscal."

No presente processo, entretanto, surgiu um fato novo, ou seja o de que, quando da chegada do navio ao porto de Santos, já estava ali em vigor o Ato Declaratório nº 0800-125, de 06.06.75, da S.R.R.F. na 8a. Região Fiscal, ato esse que criou, na D.R.F. em Santos, o setor de Controle de Manifestos e implantou, nesse serviço, o processamento eletrônico de dados, e que - alega-se - não teria sido observado, no caso, pela autoridade fiscal.

Dispunha o item 6.2 do citado Ato Declaratório:

"6.2 - Para efeito de cálculo do que deva ser cobrado na conferência final de manifestos, o FTF encarregado de sua execução basear-se-á nos valores constantes das Declarações de Importação e na pro-forma prevista neste item".

Estabeleceu ainda referido Ato Declaratório, em seu item 9:

"9. O presente ato entrará em vigor na data de sua publicação e abrangerá as DI referentes a navios entrados no porto de Santos a partir do dia 23 de junho de 1975, inclusive".

Ora, conforme se vê nos docs. de fls.01 e 6/15, o navio em questão aportou em Santos no dia 11/06/75, quando ainda não estava em vigor o Ato Declaratório nº 0800-125/75, da S.R.R.F. na 8a. Região, pelo que descabe a aplicação de suas disposições a respeito, no caso.

É fora de dúvida que a falta em questão só

foi



Acórdão nº-CSRF/03-0.209

apurada pela repartição aduaneira (primeira das alternativas do parágrafo único ao citado art. 23) no ato formal da aludida conferência, ocasião em que se lavrou as Representações, de fls. 6/8, como previsto no art. 25 do Decreto nº 63.431/68, que regulamenta a espécie, e que, em seu § 3º, prevê a hipótese de nada ser apurado e consequente arquivamento do manifesto. A taxa de conversão (dólar fiscal) e as alíquotas tarifárias aplicáveis, para efeito de cálculo da indenização tributária prevista no art.60 e seu parágrafo único do Decreto-lei nº 37/66, hão de ser as vigorantes nessa ocasião, por força do disposto no citado art.23, parágrafo único, do mesmo diploma legal, consoante o entendimento firmado por esta Câmara Superior.

Com relação à multa fixa, por volume acrescido ao manifesto, prevista no art. 107, inc. VI, do Decreto-lei nº 37/66 (na nova redação dada pelo art. 5º do Decreto-lei nº751/69), entendo-a bem e legalmente aplicada, uma vez que, à época do respectivo lançamento, pelo Auto de Infração e Notificação Fiscal de fl. 1, o seu valor já se achava atualizado monetariamente, pela Portaria nº 39/79, do Sr. Ministro da Fazenda, que estabeleceu os novos valores desse tipo de multa (fixada em cruzeiros), destinados a vigorar durante o exercício de 1980, nos precisos termos do disposto no art. 110 do Decreto-lei nº 37/66, e art. 9º da Lei nº 4.357/64.

Isto posto, dou provimento ao recurso especial , para que, no cálculo do tributo devido, se tomem por base os valores - taxa de conversão da moeda estrangeira e alíquotas tarifárias - vigorantes à data da Representação de fls.6/8 (25/10/79), restabelecida a multa referente aos volumes acrescidos.

Este o meu voto.

Brasília, DF, em 14 de abril de 1981.


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR